



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Acrescente-se o seguinte art. 81-A na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, alterado pelo art. 174 da Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024:

“Art. 174.....

.....

Art. 81-A. A exportação de bens materiais, inclusive nos casos em que não haja saída física do território nacional de que trata o art. 81, será comprovada mediante registro pelo órgão competente ou documentação e procedimentos estabelecidos na legislação aduaneira, nos termos do regulamento.

§ 1º Decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da emissão do documento fiscal eletrônico, sem a comprovação da exportação, considera-se ocorrida operação onerosa e serão exigidos do exportador, com os devidos acréscimos, a CBS e o IBS incidentes na operação, inclusive os relativos às operações de que trata o inciso II do § 1º do art. 80.

§ 2º O regulamento poderá prever hipóteses em que o prazo previsto no § 1º deste artigo poderá ser ampliado.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de alteração da Lei Complementar 214/25 define o prazo de 180 dias, contado da emissão da Nota Fiscal, para que o exportador comprove a exportação ou a devolução ao estabelecimento remetente; justifique



a não efetivação da exportação; ou pague os tributos devidos, caso a operação não se concretize.

Na redação, há também a definição do que é considerado comprovação da exportação, inclusive nos casos em que não haja saída física do território nacional, e a possibilidade de prorrogação do prazo para que o IBS e a CBS possam ser exigidos do estabelecimento do exportador.

A indicação, na Lei complementar, dos 180 dias é essencial para confirmação da desoneração tributária e tendo em vista o prazo decadencial dos tributos. Esse prazo já está previsto na Lei Complementar 214/25 para exportação indireta, no artigo 82, § 5º, I, atribuindo à empresa comercial exportadora a responsabilidade pelo recolhimento do IBS e CBS suspensos no fornecimento de bens a ela, caso a operação de exportação não seja efetivada.

O prazo também está previsto nos Convênios ICMS números 83/06 e 84/09, que tratam respectivamente da remessa para formação de lote e da remessa com fim específico de exportação, e estabelecem o mesmo prazo para a cobrança do ICMS, sempre considerado pelos Estados para confirmação da operação.

Na sugestão, o prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado, na forma estabelecida em regulamento, garantindo que situações de exceção sejam tratadas de forma diversa, quando necessário e autorizado.

Conto com o apoio dos nobres pares e do eminente relator para aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 16 de setembro de 2025.

Senadora Augusta Brito
(PT - CE)

